

PSICOPATOLOGIAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Anna Cristina Machi Pereira (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Sabrina Quental Novais (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Gisele Mendes de Carvalho (Orientador), e-mail: giselemendesdecarvalho@yahoo.es

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Maringá/PR.

Área e sub-área do conhecimento conforme tabela do [CNPq/CAPES](#): 60102020 DIREITO PENAL

Palavras-chave: psicopatias, inimputabilidade, medida de segurança

Resumo:

No presente trabalho iremos analisar as psicopatias dentro do Direito Penal brasileiro, considerando fatores históricos, psicológicos e jurídicos para a aplicação de pena ou sanção penal aos agentes que cometeram delitos com base nos artigos 26 e 27 do Código Penal, especificamente os psicopatas que são denominados semi-imputáveis dentro da legislação brasileira, uma vez que apresentam conhecimento do ato ilícito, entretanto, cometem tais delitos por terem uma perturbação mental que não se classifica, necessariamente, como uma doença mental. Será explorado os conceitos de culpabilidade e periculosidade para a aplicação da medida de segurança entre as opiniões diversas de juristas e psiquiatras sobre a internação ou o tratamento ambulatorial dos doentes mentais juridicamente conhecidos como inimputáveis.

Introdução

Os delitos cometidos por agentes com doença ou perturbação mental serão tratados com base no artigo 26 do CP.

Em relação aos psicopatas, o judiciário brasileiro não disciplinou nada acerca dos mesmos, trazendo incerteza dos psiquiatras em determinar tal personalidade, uma vez que seu destino jurídico é indeterminado.

O tratamento a ser aplicado a estes agentes, segundo o direito penal brasileiro, é a medida de segurança. Segundo Nucci (2014), a medida de segurança não é uma pena, mas uma sanção penal aplicada aos inimputáveis e os semi-imputáveis, no qual praticaram fatos típicos e ilícitos, com a finalidade de receberem um tratamento terapêutico e pedagógico.

Deve ser assegurada ao agente o direito à ampla defesa e ao contraditório comprovada sua inimputabilidade. Somente após os processos legais o juiz poderá decidir aplicar a medida de segurança. Se não houver provas suficientes de participação/autoria do delito ou se houver alguma excludente de ilicitude o réu deve ser absolvido, pois não há mais medida de segurança preventiva (art. 378 CPP).

Materiais e Métodos

Nesta pesquisa foi realizado um estudo qualitativo por meio do método dedutivo, através de revisão bibliográfica de manuais de direito penal e criminologia, e artigos científicos, reunindo e comparando as diversas teses e opiniões a respeito do tratamento jurisdicional dado aos inimputáveis e semi-imputáveis, dando especial atenção aos psicopatas.

Resultados e Discussão

As medidas de segurança são sanções penais atribuídas as pessoas inimputáveis, estando previstas no artigo 26 do Código Penal.

No Brasil, nosso atual código prevê duas espécies de medida de segurança: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a sujeição ao tratamento ambulatorial. Ocorre que, os hospitais de custódia, também conhecidos como manicômios judiciais, mesmo com a Reforma Penal de 1984, não alterou em nada as condições deficientes desses estabelecimentos, havendo neles uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que, um em cada quatro indivíduos em medida de segurança não deveria estar internado e 21% da população encarcerada cumpre pena além do previsto. Essas pessoas, ficam esquecidas nesses estabelecimentos, cujo o intuito e dever deveria ser de proporcionar um tratamento para esses indivíduos.

Os magistrados deveriam aplicar a medida conforme o crime cometido. Por exemplo, se um indivíduo comete um delito de tentativa de homicídio (pena menor por não ter sido concretizado), possua família e abrigo que lhe possa assistir, então deveria ser aplicado o tratamento ambulatorial. Porém, para a psiquiatria forense a medida de segurança a ser aplicada deveria corresponder ao tipo de transtorno psiquiátrico do indivíduo e sua periculosidade.

Assim, constata-se atualmente a importância da interdisciplinaridade para a verificação da imputabilidade do agente delituoso e a aplicação e execução da medida de segurança. Nesse sentido, ressalta Ferrari (2001), “ao nosso ver, não existe nenhuma incompatibilidade – e muito menos afronta à natureza jurídica da decisão – na colaboração entre juízes e médicos, trabalhando juntos na aplicação e execução da medida de segurança criminal. Haveria assim uma obrigatória natureza jurisdicional administrativa na qual médicos e juízes exerceriam funções coordenadas e decisórias – sempre suscetíveis de recurso – optando pela espécie de medida a ser imposta, seus prazos de duração e melhor forma de cumprimento.” A importância do trabalho interdisciplinar reside em se alcançar o objetivo e a finalidade da medida de segurança no direito penal atual, os quais seriam: a recuperação do doente mental e a sua reabilitação no contexto sociofamiliar.

Conclusões

Com base em tudo que foi exposto, verifica-se que a justiça brasileira não se encontra apta a lidar com indivíduos psicopatas. É imprescindível compreender que, além dos imputáveis e os indivíduos com alguma enfermidade mental, que os

qualifique como inimputáveis, há, ainda pessoas desprovidas de qualquer empatia e consciência moral, mas dotados de um sistema cognitivo e volitivo em perfeito funcionamento: os psicopatas. A partir deste entendimento e, superando intermináveis debates acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade desses sujeitos (que, não obstante sejam de grande relevância, acabam por limitar a abordagem do tema a somente o aspecto da culpabilidade do psicopata), a justiça nacional poderá se aprofundar melhor na questão por meio das sanções penais a eles aplicadas. Importa salientar que em consonância com o que aduz a maior parte da comunidade psiquiátrica e, de acordo com a opinião de alguns juristas, segue-se o entendimento pela imputabilidade dos psicopatas.

Além disso, verifica-se que as estruturas jurídicas estão direcionadas à punição do tratamento de agentes imputáveis e não de psicopatas.

Situação não menos preocupante se dá com o cumprimento da medida de segurança em hospitais de custódia no país, uma vez que, embora haja uma estrutura voltada para o tratamento de transtornos e doenças mentais, tal objetivo definitivamente não se concretiza quando o criminoso é um psicopata, já que, estes sujeitos conturbam o ambiente hospitalar e atrapalham o tratamento dos demais internos da instituição psiquiátrica.

Agradecimentos

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o nosso processo de aprendizagem.

Referências

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

FERRARI, Eduardo Reale. **"Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito"**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.